

**Ano 2022**

**Circular nº16/2022**

---

**Assunto:** FÉRIAS  
LEMBRANÇAS ÚTEIS

---

Chegados a Abril, é necessário/obrigatório que os Sts. Industriais reservem um pouco do seu tempo ao direito constitucional dos Trabalhadores, --- alínea d), nº 1, artº. 59, da CRP ---, às FÉRIAS.

Daí, um conjunto de lembranças úteis para que tudo corra bem. Mesmo que julgue já saber tudo sobre férias, não perde nada em recordar. Assim...

- A** - Terá, micro, pequena, média ou grande Empresa de afixar até ao dia 15 Abril o MAPA DE FÉRIAS. Mas,
- B** - O MAPA não é feito à toa. Nos termos do nº 9, artº. 241, Código do Trabalho (CT), recordamos que  
“9 – O empregador elabora o mapa de férias com indicação do início e termos dos períodos de férias de cada trabalhador (...)”
- C** - No caso de encerrar a Empresa para férias, portanto, todos os Trabalhadores vão para férias ao mesmo tempo, o MAPA pode ser feito nestes termos:

MAPA DE FÉRIAS

A Empresa (identificação do nome), sociedade \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, pessoa colectiva nº \_\_\_\_\_, Lavra e afixa o MAPA DE FÉRIAS de **todos** os seus Trabalhadores, o que decorrerá nos seguintes períodos:

- do dia \_\_\_ ao dia \_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_;
- do dia \_\_\_ ao dia \_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ (caso de férias em Dezembro).

Além destas, e para preencher o tempo máximo de férias, todos os Trabalhadores gozam as seguintes pontes:

- dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_;
- dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_;
- dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_;

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

A Gerência (ou Administração)

(assinatura com carimbo)

- D** - O MAPA de FÉRIAS tem de estar afixado até 31 de Outubro.
- E** - Se tiver vários grupos de Trabalhadores a gozar férias em períodos diferentes, então já terá de identificar cada grupo, indicando o nome de cada Trabalhador; e, indicando a seguir o período em que esse grupo vai gozar férias;
- F** - Depois de ser recolhido o MAPA de FÉRIAS, exige o nº 2, do artº. 337, CT, que o Mapa seja guardado durante 5 anos. Aconselhamos 7 anos.
- G** - Depois de levantado o MAPA, 3 trabalhadores atestam no verso que o mesmo esteve afixado de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_ de \_\_\_\_\_, do ano respectivo. Datam e assinam.
- H** - A não afixação do Mapa, até 15 de Abril; ou o seu levantamento antes do tempo, 31 de Outubro, constitui contra-ordenação leve, --- nº10, artº. 242, CT. Mas,
- I** - Mais grave do que a coima, fica a suspeita de que a Empresa não cumpriu a obrigação de conceder férias. Não corra riscos.
- J** - Esqueceu-se de afixar o MAPA? --- Pois, mas vale tarde que nunca! --- Trate de afixar o mesmo o mais depressa possível.
- K** - Se, por hipótese, tiver a visita da ACT e esta lhe exigir a afixação do MAPA, levantando ou não um auto, faça-o; se não fizer, por teimosia ou outra razão qualquer, pode incorrer em contra-ordenação grave, --- vêr nº 10, artº. 241, CT.
- L** - Quanto às coimas, que integram as contra-ordenações graves, --- pesadas ---, veja o nº 3, art. 554, CT. Repare como o valor da coima depende do volume de negócios.

-----X-----

## Mais informações úteis:

- 1.º** As FÉRIAS estão reguladas, na parte geral, nos artº. 237 a 247, CT. Mas,
- 2.º** Não só. Há situações especiais, que passamos a indicar:
  - a) - No caso de risco clínico de gravidez; interrupção de gravidez; adopção e licença parental, o regime especial está fixado na al. a), nº 3, artº. 65, CT;
  - b) - No caso de trabalhador-estudante, o regime especial consta do artº. 92, CT;
  - c) - Nos contratos de trabalho temporários, veja o nº 6, artº. 185, CT;
  - d) - No caso de trabalhador destacado, tenha em atenção a al. d), do nº 1; e a alínea b), do nº 2, ambos do artº. 7, CT
- 3.º** Em matéria de retribuição de férias e subsídio de férias, ir vêr o artº. 264, CT.
- 4.º** O subsídio é pago antes do trabalhador entrar de férias; as férias só são pagas no termo do período de férias gozadas.

- 5.º O direito a férias é irrenunciável, --- nº 3, artº. 237, CT. Com uma excepção: o trabalhador pode renunciar ao direito a férias que excede os 20 dias/úteis/ano, fazendo substituir esses dias, por ex. por faltas.
- 6.º Mas, mantêm sempre o direito ao subsídio de férias por inteiro, --- nº 2, artº. 257, CT
- 7.º Não dar férias; ou, dar menos período de férias, por actuação culposa do Empregador tem dupla consequência gravosa:
- a) - Uma compensação no valor do triplo da retribuição do período de falta; e,
  - b) - A obrigação de mandar o Trabalhador de férias, até 30 de Abril do ano subsequente.
- 8.º E, ser-lhe-á aplicada uma coima, por contra-ordenação grave.
- 9.º Todas as contra-ordenações por violação do direito de férias são sempre graves.
- 10.º No ano de admissão o trabalhador tem direito a ir gozar 2 dias úteis de férias, por cada mês de duração do contrato, no máximo de 20 dias; após 6 meses completos de execução do contrato, --- nº 1, artº. 239, CT.
- 11.º Se um contrato durar menos de 6 meses, --- nomeadamente os contratos a termo ---, o trabalhador goza as férias imediatamente antes de cessar o contrato, salvo acordo escrito em contrário, --- nº 1, artº. 239, CT.
- 12.º Salvo disposição em contrário, no CCT, do Sector, no mesmo ano o trabalhador não pode gozar mais de 30 dias úteis de férias, --- nº 3, artº. 239, CT.
- 13.º As férias devem ser gozadas no ano em que se venceram. Mas, há excepções,
- a) - Por acordo, sempre por escrito, entre o empregador e o trabalhador;
  - b) - Sempre que o trabalhador pretenda gozar com familiar, no estrangeiro; e
  - c) - Ainda, sempre por acordo escrito, metade das férias vencidas no ano anterior com as vencidas no ano em causa.
- 14.º Exceptuando-se as micro-empresas (menos de 10 trabalhadores) o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se o CCT admitir outra época, --- nº 3, artº. 241, CT.
- 15.º O trabalhador tem sempre de gozar, no mínimo 10 dias/úteis, consecutivos.
- 16.º O gozo de férias pode ser interpolado, por acordo entre o trabalhador e empregador
- 17.º O gozo, efectivo, de férias é um direito e uma obrigação para o trabalhador
- 18.º A Lei nº 1, artº. 247, CT, obriga o trabalhador a gozar férias. E, não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já o exercia cumulativamente ou o empregador o autorize.
- 19.º Se o trabalhador violar este seu direito/dever, pode ser sancionado duplamente, como pode vêr no nº 2, artº. 247, CT:
- a) - Além do empregador poder instaurar procedimento disciplinar;

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

b) - O empregador pode reaver a retribuição das férias; e, do respectivo subsídio de férias, ficando com metade desse valor; e, enviando a outra metade para os serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da Segurança Social.

Como pode vêr, por esta relação de actos sobre férias, e subsídio de férias, o Legislador preocupou-se em criar condições para que as férias representem um período de repouso de descanso efectivo. Mesmo, como reparou contra a vontade do Trabalhador.

Portanto, não viole o gozo de férias de cada trabalhador; chefia; e, até o seu próprio. O gozo de férias tem uma relação directa com a saúde, --- recuperação física e psíquica, como diz o nº 4, artº. 237, do Código do Trabalho. Alem disso,

Permite o exercício e integração na vida familiar; e, participação social e cultural.

Gozar férias permite uma maior disponibilidade para outro ano de trabalho.

